



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.473 - PB (2012/0190057-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE TEIXEIRA CORREIA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO WANDERLEY CÂMARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS. EMANCIPAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS DO EXAME SUPLETIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a questão amparando-se em fundamento infraconstitucional e também em fundamento constitucional, quais sejam, o disposto nos arts 206, I e 208, V da Constituição Federal e 38 da Lei 9.394/96.

2. No entanto, não há nos autos interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar a motivação constitucional, suficiente à manutenção do aresto. Incide, portanto, à hipótese, a Súmula 126 do STJ.

3. *A exigência de que seja interposto Recurso Extraordinário, na hipótese em que existente fundamento constitucional autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido (Súmula 126/STJ), nada tem a ver com a nova sistemática da chamada repercussão geral, eis que visa, tão-somente, a impedir o trânsito em julgado de tal fundamento, até o exame daquéloutro de índole infraconstitucional (EDcl no REsp. 1.031.457/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 08.05.2008).*

4. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 18 de março de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.473 - PB (2012/0190057-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE TEIXEIRA CORREIA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO WANDERLEY CÂMARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS. EMANCIPAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 129).

2. Nas razões do regimental, o agravante alega, em suma, que a *partir da disciplina da repercussão geral da matéria constitucional, o recorrente não deve mais sempre interpor o recurso extraordinário, na hipótese prevista na aludida súmula, caso a matéria discutida não tenha qualquer relevância geral, como na situação tratada nos autos, que diz respeito ao direito ou não de em menor emancipado a participar de exame supletivo. No caso em análise, não deve ser considerada a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, já que, sendo o objetivo da Lei 11.418/2006 reduzir o número de processos no Supremo Tribunal Federal, é paradoxal o Superior Tribunal de Justiça exigir que o recurso especial só seja conhecido se a parte também manejar o recurso extraordinário, mesmo não tendo a matéria qualquer relevância geral (fls. 141/142).*

3. Requer, outrossim, a reconsideração da decisão, ou que seja julgado pelo órgão competente para que seja dado provimento ao Recurso Especial.

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.473 - PB (2012/0190057-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE TEIXEIRA CORREIA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO WANDERLEY CÂMARA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS. EMANCIPAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS DO EXAME SUPLETIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem decidiu a questão amparando-se em fundamento infraconstitucional e também em fundamento constitucional, quais sejam, o disposto nos arts 206, I e 208, V da Constituição Federal e 38 da Lei 9.394/96.*

2. *No entanto, não há nos autos interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar a motivação constitucional, suficiente à manutenção do aresto. Incide, portanto, à hipótese, a Súmula 126 do STJ.*

3. *A exigência de que seja interposto Recurso Extraordinário, na hipótese em que existente fundamento constitucional autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido (Súmula 126/STJ), nada tem a ver com a nova sistemática da chamada repercussão geral, eis que visa, tão-somente, a impedir o trânsito em julgado de tal fundamento, até o exame daquéloutro de índole infraconstitucional (EDcl no REsp. 1.031.457/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 08.05.2008).*

4. *Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

6. Com efeito, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao *mandamus*, o fez com base em fundamentos de índole constitucional e de natureza infraconstitucional. Conforme se depreende dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

A Resolução do Conselho Estadual reza que: A emancipação legal extraordinária não confere suprimento de idade para o fim de prestação de exames supletivos.

A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

(...)

Tais restrições não merecem guarida, pois a limitação da maioridade aos dezoito anos foi, pelo próprio legislador civil, relativizada pela emancipação.

Outrossim, a limitação imposta não é razoável e afronta a CF, porquanto o art. 208, V assim reza:

(...)

Com efeito, a norma máxima estabelece que o acesso se dará conforme a capacidade de cada um. Como se percebe, não ha limitação de idade, o que ressoa que a exigência da Resolução extrapola a previsão constitucional, criando óbice incompatível com o direito que a Carta Constitucional visa garantir.

O artigo 205 da CF, estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Esse dever do Estado com a prestação da educação a todos, como direito fundamental, nos termos do art. 208 da CF/88, deve ser efetivado mediante a garantia de: ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; progressiva universalização do ensino médio gratuito; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, revela a escolha de um critério de mérito, inferindo-se que em virtude da obrigatoriedade do ensino fundamental e do compromisso de progressiva universalização do ensino médio, conforme art. 208, I e II, o preceptivo constitucional volta-se essencialmente para o ingresso no nível superior.

Portanto, a tutela jurisdicional será devida em hipóteses em que o ingresso no nível superior esteja condicionado a outros fatores que não a capacidade técnica, aferida por critérios objetivos, como no caso dos autos.

Nesse passo, a despeito do que dispõe a Lei 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos (art. 38, caput e §2º), o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, não sendo ponderável a negativa em razão de não contar a impetrante com a idade mínima para realização das provas do exame supletivo.

Dessa forma, o critério de idade condicionante à realização do exame, mostra-se antagônico à garantia constitucional de acesso a nível elevado do ensino segundo a capacidade de cada um (art. 208, V), não podendo o requerente ser tolhido de seu direito em razão da idade, mormente por não permitir a Constituição limitações ao acesso a educação (art. 206, I) (fls. 71/73).

7. *Todavia, o recorrente não atacou ambos os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de interpor, simultaneamente, o Recurso Extraordinário para o Excelso Pretório, não se insurgindo contra a parte do aresto fundada em tema de índole constitucional.*

8. *Assim, aplica-se à espécie a Súmula 126 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

2. No mais, quanto à mitigação da Súmula 126 do STJ em razão do instituto da repercussão geral, o STJ tem entendimento de que o disposto no art. 543-A do Código de Processo Civil nada tem a ver com o disposto no enunciado 126 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/STJ.

1. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. (Enunciado 126 da Súmula do STJ)

2. A exigência de interposição cumulativa de recurso especial e extraordinário contra decisão baseada em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, como na hipótese em exame, tem por objetivo evitar o trânsito em julgado do fundamento constitucional.

3. O disposto no art. 543-A do Código de Processo Civil, vale dizer, a necessidade de repercussão geral da questão constitucional para fins de conhecimento do apelo extraordinário, nada tem a ver com o disposto no enunciado 126 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.041.856/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 17.11.2008).

✧ ✧ ✧

CONSTITUCIONAL. SICAF E CADIN. INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN N. 1454/DF. CADASTROS MERAMENTE INFORMATIVOS. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO ALICERÇADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO REGIMENTAL.

(...).

IV - Ademais, ainda que se pudesse existir matéria infraconstitucional autônoma, a ensejar a reforma do acórdão recorrido, deveria a recorrente ter interposto o competente recurso extraordinário para fins de revisar o fundamento constitucional autônomo e suficiente à sua manutenção.

V - Por fim, de se acentuar que a exigência de que seja interposto recurso extraordinário, na hipótese em que existente fundamento constitucional autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido (Súmula n. 126/STJ), nada tem a ver com a nova sistemática da chamada repercussão geral, eis que visa, tão-somente, a impedir o trânsito em julgado de tal fundamento, até o exame daquéloutro de índole



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional.

VI - *Agravo regimental improvido* (EDcl no REsp. 1.031.457/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 08.05.2008).

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0190057-2

**AgRg no
REsp 1.343.473 / PB**

Números Origem: 9920110012278 99920110012278001 9992012

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE TEIXEIRA CORREIA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO WANDERLEY CÂMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Exame Supletivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE TEIXEIRA CORREIA DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO WANDERLEY CÂMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.